



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 6965

Autos nº: 0085370-46.2019.8.13.0000

EMENTA: COMUNICAÇÃO. 4º VARA DE FAMÍLIA DE BELO HORIZONTE. RECUSA DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DE BELO HORIZONTE EM CUMPRIR ORDEM JUDICIAL. DEVER DE QUALIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA AOS ARTS. 765, 782, 783, 784 E 785, TODOS DO PROVIMENTO Nº 260/CGJ/2013. OBSERVÂNCIA AO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. TÍTULO JUDICIAL REAPRESENTADO E CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Juiz da 4ª Vara de Família de Belo Horizonte, no qual comunica a relutância do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Belo Horizonte em cumprir ordem judicial, ao argumento de que a sentença não havia sido assinada por Juiz de Direito (2493085),

Instado a se Manifestar, o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Belo Horizonte, por meio de sua Oficial Substituta, Juliana Rodrigues Pires Sena, informou o cumprimento do mandado de divórcio, exarado pelo Juiz da 4ª Vara de Família e que "*as sentenças assinadas digitalmente por outra pessoa que não o juiz de direito, já estão sendo aceitas por este Serviço Registral, por ter sido solicitado pela MMª Juíza de Direito Dra Paula Murça Machado Rocha Moura*" (2608841).

É o relatório.

Inicialmente, permita-se pontuar que o Oficial de Registro Civil detém o poder-dever de qualificar os títulos que são lhes apresentados, examinando os caracteres extrínsecos do documento, por aplicação analógica ao insculpido no art. 765 do Provimento nº 260/CGJ/2013. *Verbis*:

Art. 765. A fase de qualificação, que se realiza entre a protocolização do título e seu respectivo registro, compreende o exame de caracteres extrínsecos do documento e a observância da legislação e dos princípios registraes do documento.

Com efeito, a qualificação é medida que deverá ser realizada em todos os títulos que são

apresentados, inclusive aqueles emanados de órgãos judiciais, conforme se depreende da leitura do art. 782 do Código de Normas, *in verbis*:

Art. 782. Os títulos judiciais estão sujeitos à qualificação registral e ao procedimento de dúvida.

Nessa qualificação, por ser restrita aos aspectos formais, não pode o Oficial se imiscuir no mérito do ato judicial, administrativo ou negocial. Este, inclusive, é o comando insculpido no art. 783, do Provimento nº 260/CGJ/2013:

Art. 783. Encaminhado o título diretamente pelo juízo competente, o oficial de registro deverá prenotá-lo e proceder à qualificação, observando os requisitos extrínsecos, a relação do título com o registro e os princípios registrais, sendo vedado ao oficial de registro adentrar o mérito da decisão judicial proferida.

No entanto, como acima explicitado, aportando no Cartório de Registro título emanado de autoridade judiciária, compete ao oficial registrador verificar os caracteres extrínsecos do título, isto é, se o documento preenche todas as formalidades exigidas pela legislação de regência e, havendo qualificação negativa, é poder-dever do Oficial elaborar nota devolutiva que deverá ser entregue à parte apresentante ou encaminhada, de ofício à autoridade que tiver enviado o título, a teor do art. 784 do Provimento nº 260/CGJ/2013. *Verbis*:

Art. 784. No caso de qualificação negativa, o oficial de registro deverá elaborar nota de devolução, que será entregue à parte apresentante ou encaminhada, de ofício, à autoridade que tiver enviado o título, em ambos os casos dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Como é cediço, ainda que o título judicial fosse qualificado negativamente, a autoridade judicial poderia determinar a prática do ato pelo oficial, nos termos do art. 785 do Provimento nº 260/CGJ/2013, *in verbis*:

Art. 785. Caso a autoridade judicial, **ciente da qualificação negativa, determine o registro, o oficial de registro praticará o ato em cumprimento à determinação, devendo haver nova prenotação caso cancelada a original por decurso de prazo. (g.n.)**

No caso em tela, observa-se que o título judicial foi qualificado negativamente pelo 2º Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte, tendo em vista que a sentença apresentada não estava assinada pelo Juiz, razão pela qual foi devolvida para devida correção (f. 08 do evento nº 2493085), o que foi confirmado pela Oficial Substituta em sua manifestação coligida ao evento nº 2608841.

No entanto, extrai-se da documentação carreada aos autos que o título judicial foi reapresentado no Cartório com a determinação de registro imediato, o que foi cumprido pelo Cartório do 2º Subdistrito, consoante se verifica da manifestação constante do evento nº 2608841.

Assim, verifica-se ter o Cartório do 2º Subdistrito de Belo Horizonte agido com zelo

no cumprimento de seu mister, na medida em que observou seu dever objetivo de cuidado, bem como a legislação de regência, não havendo se falar em prática de infração administrativa, visto que o título judicial objeto da nota devolutiva foi reapresentado e devidamente cumprido.

Isto posto, determino o arquivamento dos autos.

Oficie-se ao MM. Juiz da 4ª Vara de Família de Belo Horizonte e ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito de Belo Horizonte, para ciência.

Cópia da presente servirá como ofício, a qual deverá ser lançada no Banco de Precedentes da CGJ - Coleção Registro Civil das Pessoas Naturais.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2019.

João Luiz Nascimento de Oliveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **João Luiz Nascimento de Oliveira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 09/09/2019, às 12:44, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2616944** e o código CRC **2E45102A**.